

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

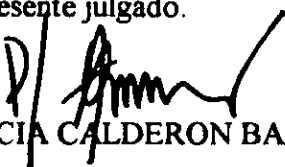
lam-1

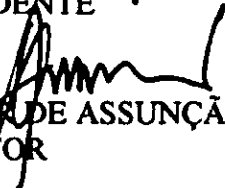
PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
RECURSO Nº. : 101.996
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988
RECORRENTE : KURTEN MADEIRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDA : DRF em CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1993
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

IRPJ - DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA -
ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não provado nos autos a
necessidade da desclassificação da escrita, incabível é o
arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KURTEN MADEIRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLEIDE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE
ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO
OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

RECURSO Nº. : 101.996
RECORRENTE : KURTEN MADEIRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

KURTEN MADEIRAS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, contra a decisão de fls. 373/379, do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR, que julgou procedente a exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls. 158.

A autuação resulta da apuração de omissão de receitas pela não contabilização de compras apuradas no registro de entradas e pela utilização de notas calçadas.

Tempestivamente veio aos autos a impugnação (fls. 160 a 165) com os seguintes argumentos:

1) a omissão de compras apurada pelo auditor no somatório dos itens 24 e 25 do quadro 11 da declaração de rendimentos, não estão inclusos os valores do ICM;

2) por outro lado, no somatório de compras dos meses de janeiro a dezembro, extraído do livro de apuração do ICM, apresentado pelo auditor, está incluso o ICM;

3) a declaração de Imposto de Renda e a contabilidade obedeceram as instruções do MAJUR e a IN SRF nº 051/78, respectivamente.

Ao final, pediu a declaração de insubsistência do auto de infração.

Informação fiscal às fls. 184/186, na qual o autuante explica os motivos do arbitramento como abaixo se demonstra:

- a) diferenças nos valores apurados no livro de ICM com o valor registrado;
- b) contradição nas informações de balanço, pelo que, conclui-se pela existência de outros registros paralelos;
- c) livro de saída de mercadorias destruído e total ausência de notas fiscais de vendas, impossibilitando aferir a omissão de vendas;
- d) ausência de escrituração no livro de apuração do lucro real.

1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

Informou também que o laudo do incêndio admite a possibilidade do incêndio ter sido causado por ação pessoal.

A autoridade de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento (fls. 190/191), considerando correta a desclassificação da escrita em razão de que torna-se impossível a verificação da correta apuração dos resultados pela destruição dos livros contábeis.

Houve Termo Complementar ao auto de infração (fls. 198), no qual é exigido imposto de renda por arbitramento do lucro sobre as vendas consideradas omitidas.

Na nova impugnação (fls. 205 a 227), preliminarmente, a empresa alega que é ilegal a aplicação da autuação complementar no exercício de 1988, por configurar duplicidade de tributação no mesmo exercício financeiro.

Que o imposto deve ser apurado por um dos modos existentes, não sendo possível a hipótese de poderem os modos de apuração mesclarem-se. Nessa circunstância, o segundo lançamento só pode ser válido se anulado o primeiro lançamento.

Quanto ao mérito, argumenta o seguinte:

1) que a suposta imprestabilidade de escrita não impediu o primeiro lançamento e que, o incêndio não destruiu totalmente os livros diário nº 3, 4 e 5, bem como as listagens de balancetes e os razões auxiliares, contendo ainda elementos suficientes para se apurar os resultados da empresa em 1987;

2) quanto ao incêndio, o fiscal deu a entender que o mesmo ocorreu por ação pessoal da direção da empresa, o que não consta do laudo de exame expedido pelo corpo de bombeiros que atendeu o sinistro;

3) seria incoerente tentar destruir a escrita da empresa e deixar os livros obrigatórios e os documentos de ativos e passivos da empresa quase intactos. Tais documentos foram examinados pelo perito contador judicial que não contestou sua validade, inclusive, serviu como fonte para o cumprimento da concordata, declarando-se a extinção das responsabilidades da empresa;

4) sobre a não escrituração do Lalur, o que efetivamente ocorreu é que ele não está assinado, mas os valores nele consignados estão transcritos no quadro próprio da declaração respectiva;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

5) a falta de publicidade sobre o incêndio não é absoluta, a impugnante comunicou o fisco estadual que, inclusive, fez um laudo com as informações anexadas ao processo;

6) as diferenças nas compras efetivamente não existiram, tampouco existiu a diferença no ICM;

7) a não provada presunção fiscal de existência de registros paralelos se deve ao fato de ter o contador indicado na declaração de rendimentos, como sendo os números das folhas do diário que continham os registros das demonstrações financeiras o que de fato eram os números das folhas do demonstrativo feito por processamento de dados do qual, posteriormente, as informações foram transformadas em três livros diários distintos numerados com 3, 4 e 5. As folhas do diário e as folhas do demonstrativo por processamento, anexadas, comprovam que tais registros em um e outro são absolutamente iguais e comprovam que o erro consistiu apenas em indicar na declaração de rendimentos o número de folhas da lista processada onde se deveria indicar o número da folha do diário;

8) a omissão de receitas de vendas apurada pelo fisco no demonstrativo de fls. 187, não considerada a prestação de serviços com fornecimento de materiais, contabilizados como "remessas para obra".

Nova informação fiscal às fls. 368/371, no qual o autuante propõe a manutenção do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência fiscal sob o seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício de 1988 - Período-base 1987

DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA / ARBITRAMENTO DOS LUCROS: Justifica-se diante da não apresentação de livros e documentos, e da existência de vícios, erros e deficiências que tornam a escrituração imprestável.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

Tempestivamente a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 386 a 408), onde ratifica as razões da impugnação e acresce que, pela inexistência de julgamento relativo ao primeiro lançamento, com base no lucro real, este continua em aberto. Portanto, persiste a ilegalidade da manutenção de duas exigências tributárias relativas a um mesmo exercício financeiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

V O T O

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

ASPECTOS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS

Auto de Infração (fls. 155/158 e 02v/04)

Exigências: 1 - Omissão de receita - falta de escrituração de compras -
exercício de 1988;
2 - omissão de compras - notas calçadas - exercício de
1989.

Auto de Infração complementar (fls. 193/198)

Lavrado auto de infração complementar decorrente de autorização do Sr.
Delegado para desclassificação da escrita (fls. 190/191).

Exigências: 1 - IRPJ sobre lucro arbitrado - exercício de 1988.

Fundamentos da autuação para a lavratura dos autos de infração - defesa da contribuinte e
considerações do fisco:

Auto de Infração:

1 - Omissão de receita - falta de escrituração de compras - exerc. 88.

Diferença entre os valores consignados no livro apuração de ICM,
deduzidas as devoluções e os valores contabilizados.

Os valores consignados na declaração de rendimentos atendem as
informações do MAJUR - os impostos recuperáveis foram excluídos dos totais das compras.

12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

A fiscalização refez o cálculo baseando-se nas informações recebidas, porém, persistiu, ainda, uma diferença.

A contribuinte discorda, chegando a um resultado bem mais próximo dos totais considerados pelo livro de apuração de ICM, o que justificaria o cancelamento da exigência.

2 - Omissão de compras - notas calçadas - exercício 1989.

Durante as diligências junto às clientes da contribuinte, o fisco detectou duas notas fiscais - exerc. 89 - ano-base de 88 - (fls. 151/155), cujas vias fixas em poder da empresa (fls. 152/155), demonstram a fraude.

A fiscalização tomou esse fato como um dos fundamentos para a desclassificação da escrita no exercício de 1988, o que foi atacado pela empresa.

Justificando as diferenças, a empresa diz-se surpresa e procurará providenciar provas que demonstrem inexistir a fraude, muito embora tenha dificuldade em fazê-lo devido ao incêndio ocorrido.

Auto de infração complementar:

Justifica a fiscalização que:

- houve dificuldade em se apurar a exatidão dos registros diante do incêndio ocorrido nas dependências da empresa (atingindo apenas o local onde estava guardada a contabilidade), sobre o qual recai a suspeita de ter sido provocado (fls. 20/24);
- a contribuinte não fez a devida publicidade do ocorrido (art. 165 do RIR/80);
- impossibilidade de se conhecer a extensão da fraude (notas calçadas),- pela destruição dos blocos de notas fiscais de venda;
- existem outras irregularidades constantes dos arquivos desta Delegacia, irrelevantes para os autos, mas que poderão ser trazidas, se necessário;
- aspectos que justificam a não confiabilidade da escrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

- fls. 06 - Declaração de rendimentos aponta o balanço como se estivesse transcrito às fls. 142 e 143 do diário nº 5, entretanto, o mesmo consta às fls. 33/35 do mesmo livro;
- utilização dos livros diários nºs. 3, 4 e 5, com 40, 94 e 45 folhas, respectivamente, no exercício de 1988;
- o erro datilográfico alegado, para justificar o descrito acima não pode ser aceito, pois teriam sido utilizadas 167 folhas, do total dos três diários, para o registro das operações e, 141 folhas para o fechamento do balanço;
- o prejuízo ocorrido na reavaliação de investimento não transitou pelas contas de resultado, indo reduzir a conta de lucros dos exercícios anteriores (fls. 222);
- as demonstrações financeiras não demonstram lucro contábil correto, e o lucro contábil informado na declaração de rendimentos é diferente do demonstrado na escrituração comercial.

Incêndio:

O incêndio, por si só, não dá causa ao arbitramento, mas sim o fato de ter sido causado por negligência da empresa (fls. 22).

Alega a contribuinte que:

- num mesmo exercício financeiro não pode haver dois regimes distintos de tributação - lucro real e lucro arbitrado. Com a lavratura do termo complementar de auto de infração, exclui a tributação originalmente efetuada, baseada no lucro real;
- o termo complementar significa agravar o que antes já foi lançado, não podendo ocorrer mudança no regime de tributação;
- a empresa possui livros comerciais, não houve negativa na entrega, não há porque abandonar-se a escrita.

12

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

Verifica-se, no caso em tela, que a fiscalização, inicialmente, autuou a contribuinte, por omissão de compras, tomando como base de tributação, o lucro real.

Posteriormente, retornou a fiscalização, ao estabelecimento da autuada, e efetuou outro lançamento de ofício, conforme termo complementar ao auto de infração, porém, desta feita, com base no lucro arbitrado.

Diante disso, o primeiro auto de infração torna-se sem efeito, portanto, nulo, sendo substituído pelo segundo lançamento, pois não se pode exigir em um mesmo exercício social, o imposto de renda apurado com base no lucro real, e também, com base no lucro arbitrado.

Cabe aqui apreciar a autuação com base no lucro arbitrado, que é efetivamente o lançamento de ofício definitivo.

Entendo que a razão está do lado da recorrente, pois não existem nos autos, provas de que o incêndio tenha sido provocado pela direção da empresa.

A própria imprestabilidade da escrita contábil acusada pela fiscalização não impediu que fosse lavrado o primeiro auto de infração, em 26/09/90, com tributação baseada no lucro real. Ressalte-se que o sinistro havia ocorrido antes do início da primeira ação fiscal.

Na realidade o que houve foi a simplificação do trabalho fiscal, pois, se foi possível realizar a fiscalização com base no lucro real, como, posteriormente, a mesma escrituração comercial deixou de servir para as investigações fiscais?

A própria recorrente cita que:

“Mesmo apesar do incêndio, permaneceram legíveis os Livros Diários nºs. 3, 4 e 5, bem como balancetes e razão auxiliar elaborados em listagens de computador, os quais contêm elementos suficientes para se apurar os resultados da empresa em 1987.

Os dispositivos legais que regem a apuração do lucro real segundo o RIR/80, são suficientes para permitir apurar as adições e exclusões do lucro líquido sem necessidade de se desclassificar a escrita contábil da empresa.

A se admitir o raciocínio de que o incêndio ocorrera por ação pessoal da própria empresa, caberia também à impugnante o direito de alegar que o sinistro teria sido provocado por funcionário seu insatisfeito com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10980.007490/90-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-0.687

reivindicações salariais não atendidas.

Seria incoerente tentar-se destruir a escrita da empresa e se deixar quase intactos os livros diários e outras peças contábeis e que serviriam de base para o próprio pedido de concordata preventiva da empresa, o qual exigiu a exibição de livros obrigatórios (os diários, no caso), bem como documentação hábil e idônea comprobatória do seu estado financeiro e do ativo e passivo."

Face ao exposto, entendo incabível o arbitramento levado a efeito e voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1993.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

Processo nº : 10980.007490/90-81
Acórdão nº : 107-0.687

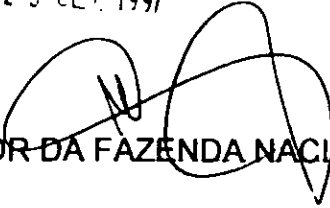
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL